



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:108, aumentando o corpo de policia de segurança da cidade do Porto e regulando a reforma do respectivo pessoal.
Decretos n.ºs 1:109, 1:110, 1:111 e 1:112, reorganizando os corpos de policia civil de Leiria, Viseu, Portalegre e Castelo Branco.
Nova publicação, rectificada, da tabela orçamental anexa ao decreto n.º 1:094, de 25 de Novembro, relativo à organização da 3.ª companhia do batalhão n.º 4 da guarda nacional republicana.
Decreto n.º 1:113, abrindo um crédito especial para pagamento do pessoal do corpo de policia civil de Bragança.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:114, mandando repartir determinadas verbas do orçamento de 1914-1915 por diferentes Ministérios para terem a applicação indicada no artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças referente ao referido ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:115, concedendo uma pensão a um ex-marinheiro da draga *Matola*, do porto de Lourenço Marques.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:108

Atendendo a que é insufficiente, pelo número, o pessoal do policia de segurança do Corpo de Policia Civil do Porto, para a indispensável manutenção e defesa da ordem pública: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a policia de segurança do Porto com seis cabos e cinquenta guardas.

Art. 2.º Ao pagamento do pessoal criado por este decreto destinará o Governo a quantia de 26.827\$50 anualmente.

Art. 3.º Para a aquisição de armamento e material do serviço policial, assim melhorado, destinará o Governo a verba de 3.000\$.

Art. 4.º Aos guardas ou agentes alistados depois de 27 de Julho de 1912 pode ser concedida a reforma ordinária ou extraordinária:

a) A reforma ordinária pode efectuar-se aos dez anos de serviço efectivo com um terço do respectivo vencimento de categoria; aos vinte anos de serviço efectivo, com dois terços do vencimento de categoria; aos trinta anos de serviço efectivo, com o ordenado de categoria

por inteiro. A reforma só será concedida depois de julgada a praça incapaz do serviço pela junta médica do corpo de policia. Para a verificação do tempo de serviço efectivo, não é contado o tempo de licença registada, o de suspensão, nem o de doença no que exceder a trinta dias em cada ano.

b) A reforma extraordinária pode ser concedida aos guardas e agentes quando, não tendo direito à reforma ordinária, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra eles cometido no desempenho ou por causa do exercício das suas funções.

Art. 5.º Para o effeito da reforma dos chefes de esquadra da policia de segurança será computado o seu vencimento de categoria em 1\$ por dia.

Art. 6.º O vencimento das praças da policia civil será computado, para o effeito de reforma, como sendo igual ao dos agentes da judiciária.

Art. 7.º As praças alistadas antes de 27 de Julho de 1912 será mantido o direito à reforma pelo cofre de pensões, mas nos precisos termos do artigo 122.º e seu § único do decreto de 21 de Dezembro de 1876, computando-se a reforma pelo respectivo vencimento de categoria e gratificação, excepto a readmissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, assim, especialmente substituídos os artigos 9.º e 10.º da lei de 27 de Julho de 1912.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:109

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo da policia civil de Leiria continua a regular-se pelas disposições vigentes contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1911 e carta de lei de 14 de Maio de 1902, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O corpo de policia civil de Leiria tem a seu cargo os serviços de policia, de segurança administrativa e judiciária e compreende para o seu desempenho duas secções:

a) Secção de policia de segurança, composta de 1

chefe do esquadrão, 4 cabos, 10 guardas de 1.^a classe e 30 de 2.^a classe;

b) Secção de policia judiciária, composta de 1 cabo e 3 guardas.

Art. 3.^o Ao commissário de policia, sob as ordens immediatas do governador civil e como chefe da corporação policial, compete a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes no distrito de Leiria.

Art. 4.^o O cargo de commissário será provido pelo Ministro do Interior, em individuo idóneo para o seu bom desempenho e possuindo um curso especial ou superior.

Art. 5.^o No impedimento d'este funcionário compete ao governador civil nomear interinamente quem o substitua, submetendo logo a sua resolução à aprovação do Governo.

Art. 6.^o O preenchimento das vagas dos guardas de 2.^a classe será feito mediante concurso previamente anunciado, com trinta dias de antecedência.

§ único. As nomeações dos concorrentes escolhidos nos termos d'este artigo serão confirmadas no fim do período de cinco annos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 7.^o Ficam confirmados já e para todos os efeitos como guardas de 2.^a classe, os guardas que compõem o actual corpo da policia civil de Leiria, que tenham, pelo menos, cinco annos de bom e efectivo serviço. A nomeação dos outros só será confirmada desde que tenham decorrido o mesmo período de tempo à contar da data do primeiro alistamento e verificadas as demais condições constantes do § único do artigo anterior.

Art. 8.^o As nomeações dos guardas de 1.^a classe deverão recair em guardas de 2.^a classe, que tenham completado cinco annos de bom e efectivo serviço e serão feitas, à medida que ocorrerem as vagas, successivamente, uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

§ único. O primeiro preenchimento dos lugares dos guardas de 1.^a classe será porém feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas de 2.^a classe, embora não tenham o tempo de serviço a que se refere este artigo, mas neste caso a nomeação não será confirmada sem decorrer esse tempo.

Art. 9.^o Os agentes da secção de policia judiciária serão escolhidos entre os guardas de segurança nomeados sob proposta do commissário a título de provisório.

Art. 10.^o O commissário de policia terá como ordenado o soldo ou a pensão da reforma da respectiva patente e a gratificação de 500\$.

Art. 11.^o Os guardas da secção de segurança terão os seguintes vencimentos diários de categoria:

O chefe de esquadrão	\$70
Cabo	\$55
Guardas de 1. ^a classe	\$45
Guardas de 2. ^a classe	\$40

e mais subsídio de \$20 ao chefe, de \$05 aos cabos e de \$03 aos guardas.

Art. 12.^o Os agentes de policia judiciária, enquanto servirem nesta secção, terão direito ao vencimento de categoria de \$50 e mais \$05 de subsídio e o cabo receberá, respectivamente, \$65 e \$10.

Art. 13.^o Oportunamente será inscrita no Orçamento a verba destinada ao vencimento de exercício que substituirá os referidos subsídios.

§ único. O vencimento de exercício será diariamente de \$20 para o chefe de esquadrão, de \$15 para os cabos, guardas de 1.^a classe e agentes da judiciária, e de \$10 para os guardas de 2.^a classe.

Art. 14.^o Os serviços da secretaria do commissário serão desempenhados por guardas do corpo de policia, nos

termos do artigo 52.^o do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 15.^o Nenhum guarda ou agente poderá ser distraído para serviços estranhos ao do corpo de policia civil de Leiria e sómente o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que seja necessário praticar nalgum concelho do distrito.

§ 1.^o Quando em serviço fora do concelho de Leiria terão os guardas direito a uma gratificação diária igual à totalidade dos vencimentos de categoria e subsídio ou categoria e exercício que receberiam em serviço ordinário.

§ 2.^o Se a autorização, a que se refere este artigo, for concedida a requisição dalguma autoridade ou corporação administrativa, a gratificação devida será abonada aos guardas pelos requisitantes, que deverão também custear-lhes as despesas de aposentadorias.

§ 3.^o Desde que tenham direito à gratificação estabelecida no § 1.^o deixam os guardas de receber o subsídio ou vencimento de exercício que lhes competir, revertendo esta importância a favor do cofre de pensões.

Art. 16.^o Constituem receita do cofre de pensões:

1.^o Os rendimentos do fundo existente, indispensável à dotação do cofre;

2.^o A importância do desconto de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonadas aos guardas e 2 por cento sobre as pensões de reforma;

3.^o O produto da arrecadação de multas, deduzidas as percentagens regulamentares.

4.^o A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos guardas, e que por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura ou serviço fora do concelho, deixarem de ser-lhes abonados.

§ único. Para os efeitos d'este artigo, as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias de quinzena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixam de competir ao pessoal.

Art. 17.^o Da receita arrecadada no cofre das pensões, será fixada uma percentagem nunca inferior a 20 por cento, destinada à capitalização do respectivo fundo.

Art. 18.^o A reforma dos guardas poderá ser ordinária ou extraordinária:

A reforma ordinária é concedida nos termos do artigo 122.^o e seu parágrafo, do regulamento geral dos corpos de policia, aprovado por decreto de 21 de Dezembro de 1876.

§ único. Durante o período de cinco annos, immediatos à publicação d'este decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos dos guardas, anteriormente a esta data.

Art. 19.^o Aos guardas que se tenham impossibilitado por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho ou por motivo de serviço policial será concedida a reforma extraordinária com a totalidade do vencimento de categoria.

Art. 20.^o Aos guardas dos corpos de policia civil doutros distritos que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidos no corpo de policia civil de Leiria, será contado para o efeito da reforma, se assim o requererem, o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, entrando para isso no cofre de pensões com a importância dos descontos que lhe teriam sido feitos na corporação policial de Leiria, em igual tempo.

Art. 21.^o O commissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares, que o bom desempenho das funções policiaes reclamar, e que serão publicadas depois de merecerem a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 22.^o Enquanto o fundo do cofre de pensões não

bastar para prover à reforma dos guardas e agentes, a que se refere o § único do artigo 18.º, além dos descontos mencionados no n.º 2.º do artigo 16.º, far-se hão os seguintes :

A cada guarda de 2.ª classe.	\$04	por dia
A cada guarda de 1.ª classe.	\$06	»
A cada guarda da judiciária.	\$06(5)	»
A cada cabo de polícia	\$07(5)	»
A cada cabo da judiciária.	\$09	»
Ao chefe de esquadra	\$10	»
Ao comissário.	\$11	»

Art. 23.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 27 de Novembro de 1914.== Manuel de Arriaga== Bernardino Machado== Eduardo Augusto de Sousa Monteiro== António dos Santos Lucas== António Júlio da Costa Pereira de Eça== Augusto Eduardo Neuparth== A. Freire de Andrade== João Maria de Almeida Lima== Alfredo Augusto Lisboa de Lima== José de Matos Sobral Cid.

DECRETO N.º 1:110

Sob proposta do Ministro do Interior, depois de ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:
Artigo 1.º O corpo de policia civil de Viseu continua a regular-se pelas disposições contidas no regulamento aprovado por decreto de 21 de Dezembro de 1876 e outros diplomas legais em vigor, com as modificações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É restabelecido o cargo de comissário da policia, extinto por força do disposto no artigo 37.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, a quem fica competindo a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes do distrito, sob as ordens immediatas do governador civil.

§ único. O provimento dêste cargo, que deverá recair em individuo idôneo para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

Art. 3.º O comissário de policia terá o vencimento anual de 700\$, dividido em categoria e exercicio, na proporção de dois e um têtço, respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exêrcito ou funcionário civil, em comissão, o serventário terá como vencimento de categoria o sôlido ou a pensão de reforma da respectiva patente ou o ordenado com que estiver dotado o seu emprêgo, e de exercicio, uma gratificação de 400\$, paga por duodécimos.

§ 2.º O comissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercicio em favor do quem o substituir.

Art. 4.º Pertence ao administrador do concelho de Viseu substituir o comissário nos seus impedimentos, se o governador civil não nomear quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 5.º Além do comissário, o corpo de policia civil de Viseu, será constituído por 1 chefe de esquadra, 6 cabos de secção, 20 guardas de 1.ª classe e 35 de 2.ª classe os quais 1 cabo e 5 guardas de 1.ª classe, constituirão a secção de policia judiciária.

Art. 6.º A nomeação de chefe de esquadra, quando no corpo não haja cabo de secção com precisa idoneidade, poderá ser feita por concurso aberto nos termos que forem prescritos em regulamento e a que apenas serão

admitidos os cabos de secção de qualquer corpo de policia do país, e os sargentos reformados ou do activo do exêrcito.

Art. 7.º Só podem ser promovidos a cabos de secção os guardas de 1.ª classe que tenham, pelo menos, seis anos de serviço, com exemplar comportamento.

Art. 8.º O preenchimento das vagas de guardas de 2.ª classe, será feito mediante concurso, préviamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições regulamentares em vigor.

§ único. As nomeações de concorrentes escolhidos; nos termos dêste artigo, serão confirmadas no fim de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade física e moral para o desempenho dos serviços policiaes.

Art. 9.º As nomeações dos guardas de 1.ª classe deverão recair em guardas de 2.ª classe, que tenham completado cinco anos de bom e efectivo serviço, e serão feitas à medida que ocorrerem as vagas, sucessivamente, uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

Art. 10.º O comissário pode determinar, com a aprovação do governador civil, que regressem à 2.ª classe os guardas de 1.ª classe que, por faltas cometidas em serviço ou fora dêle, e averiguadas em sindicância, mostrarem não merecer aquela graduação.

Art. 11.º O chefe, cabos e guardas terão os vencimentos diários, os de categoria e exercicios seguintes :

Pessoal	Categoria	Exercicio	Total
Chefe.	\$60	\$15	\$75
Cabos	\$45	\$10	\$55
Guardas de 1.ª classe	\$40	\$05	\$45
Guardas de 2.ª classe	\$36	\$04	\$40

Art. 12.º Os serviços da secretaria do commissariado serão desempenhados por cabos ou guardas do corpo de policia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 13.º Nenhuma praça poderá ser distraida para serviços estranhos ao do corpo de policia civil de Viseu, e somente o governador civil é competente para autorizar o seu emprêgo em diligências que seja necessário praticar nalgum concelho do distrito.

§ 1.º Quando em serviço fora do concelho de Viseu terão as praças direito a uma gratificação diária igual ao seu vencimento de categoria.

§ 2.º Se a autorização a que se refere êste artigo fôr concedida a requisição dalguma autoridade ou corpo administrativo, a gratificação devida será abonada às praças pelos requisitantes, que deverão também custear-lhes as despesas de aposentadoria.

§ 3.º Desde que tenham direito à gratificação estabelecida no § 1.º, deixam os guardas e os cabos de secção de receber os vencimentos de exercicio que lhes competir, revertendo esta importância a favor do cofre de pensões.

Art. 14.º Continua existindo o fundo de pensões criado por despacho ministerial de 11 de Setembro de 1907 destinado às praças que se impossibilitarem do serviço.

Art. 15.º Constitui receita do cofre de pensões :

- 1.º A dedução de 5 por cento sôbre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonadas às praças e de 2 por cento sôbre as pensões de reforma, respeitando-se os direitos dos reformados até a data da publicação do presente decreto;
- 2.º Três quartas partes do produto das multas;
- 3.º A importância de todos os vencimentos, subsídios,